

n.º 9.º do Código de 1896 e 183.º, n.º 14.º do Código vigente de 1873;

Considerando que na qualidade de pessoa moral representa a Escola Azevedo uma individualidade jurídica, admitida a exercer por seus representantes todos os direitos civis relativos aos interesses legítimos do seu instituto, salvo na parte em que a lei ordenar o contrário, artigos 32.º, 33.º, 34.º e 37.º do Código Civil e 9.º, §§ 2.º e 3.º, do Código do Processo Civil;

Considerando que nos legítimos interesses da Escola estão incluídos os direitos e obrigações derivados de relações entre ela e os seus empregados, que tem de reger-se pelo direito privado contido no Código Civil e sujeitar-se à jurisdição dos tribunais civis, excepto no que fôr regulado por lei especial, artigo 3.º e 2538.º do Código do Processo Civil;

Considerando que, a fim de utilidade pública e a condição de serem públicas as aulas e de se admitirem nelas todos os indivíduos de ambos os sexos que queiram frequentá-las, artigos 2.º e 4.º do regulamento orgânico, não affectam a natureza de estabelecimento particular que tem a Escola Azevedo, distinto e separado da administração pública, onde não está incorporado, e da qual não é órgão, mas apenas sujeita a Escola à fiscalização, superintendência e determinações do poder público, nos termos que as leis estabelecem;

Considerando que para a Escola Azevedo ter categoria de estabelecimento público de instrução, entrar no quadro de ensino oficial e fruir quaisquer prerrogativas de fóro, seria mester que, pelo Estado, fôsse estabelecida e mantida, ou para elle transitasse por título idóneo, e não só falta no processo esse título, e ainda a sua alegação, mas também mostra o regulamento orgânico que, só como fundação particular, se criou e sustenta a Escola, a qual não teriam aplicação sendo official, nem a aprovação do governador civil, nem a gerência e administração dos testamenteiros;

Considerando que não fazendo parte da administração pública a Escola Azevedo, e não sendo conhecido, nem se apontando, diploma legal que sujeite à jurisdição administrativa as relações entre os estabelecimentos particulares de instrução e os seus empregados, tem de seguir-se a regra da competência judicial comum;

Considerando que, para efeito de desclassificação dos actos administrativos da Escola Azevedo, não podem equiparar-se os estabelecimentos de instrução aos de piedade ou beneficência, mencionados nos artigos 325.º, n.º 7.º, e 329.º, n.º 3.º, do Código Administrativo de 1896, porque «a jurisdição e competência provêm da lei, e restringem-se aos limites nela prefixados, sem que valham em contrário argumentos de analogia, conveniência ou quaisquer outros que não sejam as disposições expressas da mesma lei», decretos sobre consulta do Conselho de Estado, de 6 de Julho de 1858, no *Diário do Governo* n.º 220, e do Supremo Tribunal Administrativo, de 9 de Novembro de 1911, no *Diário do Governo* n.º 50, de 1912, portaria de 31 de Março de 1853;

Considerando que as ponderações relativas à natureza das relações entre o funcionário público e o Estado são descabidas na hipótese dos autos, porque nem o recorrente se intitula empregado do Estado, nem a Escola se mostra, como fica dito, estabelecimento incorporado na administração pública;

Considerando que por estar excluído do fóro administrativo o contencioso das instituições de instrução, autorizou a lei de 26 de Julho de 1899, base 36.ª, a modificação do Código Administrativo de 1896, a fim de ser encarregado o juiz de direito, como magistrado do contencioso administrativo em substituição dos auditores, base 19.ª do julgamento das reclamações relativas às eleições de associações literárias ou de instrução e recreio, e aos actos das respectivas direcções; mas usando

dessa autorização o Governo no Código Administrativo de 21 de Junho de 1900, artigo 349.º, n.º 8, ficou a inovação sem efeito, por decreto de 5 de Julho seguinte, que suspendeu a execução do Código, e revigorou a legislação anterior;

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 43.º e 98.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar o provimento no recurso, anular os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação do Porto, que declaram incompetentes os tribunais civis, e remeter as partes para esses tribunais.

O Ministro de Instrução Pública, assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*João Lopes da Silva Martins Júnior*.

## Repartição de Instrução Universitária

### DECRETO N.º 1:724

Tendo em consideração a proposta do Senado da Universidade de Lisboa e as informações dos Conselhos das Faculdades de Ciências das Universidades de Lisboa e Porto, no sentido de ser rectificado o decreto n.º 280 de 14 de Janeiro de 1914, que desdobrou o ensino da análise química em dois cursos, um annual de análise química quantitativa e outro semestral de análise química qualitativa;

Atendendo ao parecer do Conselho de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que o ensino de análise química, professado nas Faculdades de Ciências das três Universidades da República, seja desdobrado em dois cursos annuaes, um de análise química qualitativa e outro de análise química quantitativa.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*João Lopes da Silva Martins Júnior*.

### DECRETO N.º 1:725

Atendendo à proposta da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, no sentido de ser aplicado às aulas teóricas o regime dos exercícios práticos, pôsto em vigor pelo decreto n.º 860 de 12 de Setembro de 1914;

Tendo em vista os pareceres de todas as outras Faculdades Universitárias;

Conformando-me com a consulta do Conselho de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que o regime pôsto em vigor, pelo decreto n.º 860, de 12 de Setembro de 1914, para os exercícios práticos, seja aplicado, a partir do começo do anno lectivo de 1915-1916, às aulas teóricas ou lições magistrais de todas as Faculdades das três Universidades da República.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*João Lopes da Silva Martins Júnior*.